



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ab:mf:js

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2021672-98.2021.8.26.0000**

Relator(a): **JOVINO DE SYLOS**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Ciente da prevenção anotada a fls. 47.
2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra os r. atos decisórios de fls. 686/687 e 928/929, dos autos eletrônicos da denominada ação de imissão na posse, cuja demanda tem natureza claramente possessória, não estando ligada a obrigações decorrentes da compra e venda dos imóveis envolvidos, objeto de várias matrículas, sendo que determinou a imissão da autora agravada na posse do bem.
3. Argumenta a agravante que na reunião do dia 19.01.2021 foi informada de que há atualmente no local cerca de 150 famílias de brasileiros e 200 famílias de haitianos, dentre eles 300 crianças, 30 grávidas e 05 deficientes, além do que 30 pessoas estão com sintomas típicos da COVID-19. Sustenta que inexistente um plano de retirada dos invasores com condições mínimas para que a ordem de desocupação não vulnere a dignidade humana e seus direitos fundamentais. Assim, pugna pela suspensão da ordem de desocupação do imóvel controvertido até o fim do decreto de pandemia, ao menos que sejam tomadas soluções garantidoras de direitos humanos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A agravada trouxe aos autos petição arguindo inadmissibilidade recursal (fls. 49) por intempestividade quanto ao "decisum" de fls. 686/687 dos principais, porque publicado via DJE de 03.12.2020, acrescentando que a decisão de fls. 928/929, também dos principais, não possui cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e esclarecendo sobre as providências a serem tomadas quando do cumprimento da ordem reintegratória.

5. Acontece que o presente recurso, como visto, foi distribuído por prevenção (fls. 47) diante da existência de outros 03 AI's interpostos pelos chamados "invasores" contra o "decisum" de fls. 686/687 dos principais, inclusive neles havendo notícias de que algumas pessoas teriam adquirido o bem através de uma Associação que ajuda pessoas moradoras de rua, as quais teriam construído moradias no local acreditando que os imóveis eram de propriedade dessa Associação e que seria nulo o processo sem a citação de todos os ocupantes.

6. Assim, deve a Defensoria Pública esclarecer a interposição deste recurso diante do princípio da unicidade recursal dentro do prazo de 05 dias (art. 932, § único, do CPC/15). No mesmo prazo, se o caso, poderá por igual se manifestar quanto à alegada intempestividade do agravo.

7. No entanto, a prevenção acima aludida refere-se ao agravo de instrumento nº 2295520-71.2020, o qual está em fase final de instrução, inclusive já contando com a contraminuta da autora da reintegratória. Vale ainda anotar que, enfim, apesar da existência "ab initio" de pedido liminar de suspensividade processual naquele recurso, ele deixou de ser apreciado até o momento porque também não havia informação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca do atendimento do princípio da unicidade recursal (fls. 233/234 daquele agravo). Todavia esse informe veio aos autos por conta dos autores, que acabaram esclarecendo que haviam desistido dos AIs n°s 2299686-49.2020 e 2299925-53.2020. Dessa maneira, nada mais impedia o exame da liminar de desocupação admitida em primeiro grau, exame esse que pode ser realizado neste feito desde logo e em seguida levado para o agravo 2295520-71.2020, tudo isso diante da emergência da situação, com desocupação do imóvel marcada para hoje, 11.02.2021, sempre sem prejuízo do atendimento pela Defensoria recorrente do item 6 acima após intimação pessoal como de direito.

8. Nessas circunstâncias, tendo-se em mira que há sérias preocupações, em princípio muitos reclamos, divergências e contrariedades acerca das providências indispensáveis para que se garanta desocupação organizada, pacífica e sem ofensas à dignidade humana dos ocupantes do terreno discutido, antes disso precisando aferir a própria oportunidade da desocupação neste momento processual em virtude das alegações dos agravantes, afinal não se olvidando que o agravo da prevenção já se acha bastante próximo da fase de julgamento, levando pois em conta todos esses considerandos o caso é mesmo, neste instante, de deferir suspensividade aos recursos, tornando-se por ora sem efeito qualquer desocupação marcada, inclusive a ordenada para o dia 11.02.2021, em seguida aguardando-se amplo conhecimento e o pronunciamento definitivo desta C. Câmara e Turmas sobre a controvérsia, permitindo-se desse modo assegurar a melhor justiça.

9. Incontinenti ciência deste despacho ao juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, dando-se-lhe acesso ao inteiro teor do presente.

10. Atendido pela D. Defensoria o item 6 supra, se não for o caso de conclusão de imediato, a seguir intime-se a parte contrária para resposta em 15 dias (CPC/15, art. 1019 n° II).

11. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021, elaborado às 01:15 hs.

JOVINO DE SYLOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

Serviço de Processamento da SJ 3.2.3.2 - Serv. de Proces. da 16ª Câmara de Dir. Privado

Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - Salas 211/213

e-mail: sj3.2.3.2@tjsp.jus.br - tel.: (11) 3292-4900 r. 2217

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 240/2021 - SJ 3.2.3.2 - Serv. de Proces. da 16ª Câmara de Dir. Privado

Agravo de Instrumento nº 2021672-98.2021.8.26.0000

Origem nº 1001343-23.2019.8.26.0010

Agravante: Defensoria Pública

Agravado: St. Raphael Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Senhor(a) Juiz (a) de Direito:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

SANDRA REGINA LODDI M819813

Chefe de Seção

SJ 3.2.3.2 - Serv. de Proces. da 16ª Câmara de Dir. Privado

M.M. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível

Foro Regional de Ipiranga - Comarca de São Paulo.